

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|--|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade |

Relatório Trabalhista

Nº 075

18/09/97



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA SETEMBRO/97

A Portaria nº 4.173, de 16/09/97, DOU de 17/09/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de setembro/97. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de setembro de 1997 será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

| MÊS | MOEDA ORIGINAL | ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR) | CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR) | FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR) |
|--------|----------------|----------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| set/93 | CR\$ | 8,0311 | 637,64 | 0,01259507 |
| out/93 | CR\$ | 5,9415 | 637,64 | 0,00931795 |
| nov/93 | CR\$ | 4,4037 | 637,64 | 0,00690628 |
| dez/93 | CR\$ | 3,2647 | 637,64 | 0,00511993 |
| jan/94 | CR\$ | 2,3769 | 637,64 | 0,00372765 |
| fev/94 | CR\$ | 1,6948 | 637,64 | 0,00265786 |
| mar/94 | URV | 1,6948 | 1,00 | 1,69476009 |
| abr/94 | URV | 1,6948 | 1,00 | 1,69476009 |
| mai/94 | URV | 1,6948 | 1,00 | 1,69476009 |
| jun/94 | URV | 1,6948 | 1,00 | 1,69476009 |
| jul/94 | R\$ | 1,6948 | 1,00 | 1,69476009 |
| ago/94 | R\$ | 1,5976 | 1,00 | 1,59762452 |
| set/94 | R\$ | 1,5149 | 1,00 | 1,51491041 |
| out/94 | R\$ | 1,4924 | 1,00 | 1,49237554 |
| nov/94 | R\$ | 1,4651 | 1,00 | 1,46512423 |
| dez/94 | R\$ | 1,4187 | 1,00 | 1,41873171 |
| jan/95 | R\$ | 1,3883 | 1,00 | 1,38832734 |
| fev/95 | R\$ | 1,3655 | 1,00 | 1,36552310 |
| mar/95 | R\$ | 1,3521 | 1,00 | 1,35213695 |
| abr/95 | R\$ | 1,3333 | 1,00 | 1,33333690 |
| mai/95 | R\$ | 1,3082 | 1,00 | 1,30821909 |
| jun/95 | R\$ | 1,2754 | 1,00 | 1,27544027 |
| jul/95 | R\$ | 1,2526 | 1,00 | 1,25264219 |
| ago/95 | R\$ | 1,2226 | 1,00 | 1,22256704 |
| set/95 | R\$ | 1,2102 | 1,00 | 1,21022277 |
| out/95 | R\$ | 1,1962 | 1,00 | 1,19622691 |
| nov/95 | R\$ | 1,1797 | 1,00 | 1,17971096 |
| dez/95 | R\$ | 1,1622 | 1,00 | 1,16216231 |
| jan/96 | R\$ | 1,1433 | 1,00 | 1,14329789 |
| fev/96 | R\$ | 1,1268 | 1,00 | 1,12684594 |
| mar/96 | R\$ | 1,1189 | 1,00 | 1,11890174 |
| abr/96 | R\$ | 1,1157 | 1,00 | 1,11566631 |
| mai/96 | R\$ | 1,1079 | 1,00 | 1,10791093 |
| jun/96 | R\$ | 1,0896 | 1,00 | 1,08960556 |

| | | | | |
|--------|-----|--------|------|------------|
| jul/96 | R\$ | 1,0765 | 1,00 | 1,07647259 |
| ago/96 | R\$ | 1,0649 | 1,00 | 1,06486556 |
| set/96 | R\$ | 1,0648 | 1,00 | 1,06482296 |
| out/96 | R\$ | 1,0634 | 1,00 | 1,06344049 |
| nov/96 | R\$ | 1,0611 | 1,00 | 1,06110606 |
| dez/96 | R\$ | 1,0581 | 1,00 | 1,05814326 |
| jan/97 | R\$ | 1,0489 | 1,00 | 1,04891282 |
| fev/97 | R\$ | 1,0326 | 1,00 | 1,03259778 |
| mar/97 | R\$ | 1,0283 | 1,00 | 1,02827901 |
| abr/97 | R\$ | 1,0165 | 1,00 | 1,01648775 |
| mai/97 | R\$ | 1,0105 | 1,00 | 1,01052565 |
| jun/97 | R\$ | 1,0075 | 1,00 | 1,00750314 |
| jul/97 | R\$ | 1,0005 | 1,00 | 1,00049964 |
| ago/97 | R\$ | 0,9996 | 1,00 | 0,99960000 |

Art. 2º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.



REGISTRO SINDICAL

A Instrução Normativa nº 2, de 28/08/97, DOU de 29/08/97, do Ministério do Trabalho, alterou a Instrução Normativa nº 1, de 17/07/97, que dispôs sobre o Registro Sindical. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Incluir na Instrução Normativa nº 1, de 17/07/97, o art. 7º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 7º para art. 8º e assim sucessivamente:

“ Art. 7º - Havendo impugnação, o Secretário de Relações do Trabalho, no prazo de 10 dias, a contar da data de sua protocolização, mandará ouvir a confederação do ramo econômico ou profissional competente envolvido sobre os seguintes aspectos:

- a) observância da unicidade sindical;
- b) regularidade e autenticidade da representação.

§ 1º - A confederação terá o prazo de 25 dias para se manifestar, contados da data de recepção do Aviso de Recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem que a confederação interessada tenha se manifestado, o Secretário de Relações do Trabalho certificará o fato nos autos e dará prosseguimento ao processo. “

Art. 2º - Os arts. 8º e 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º - Findo o prazo a que se refere o § 1º do art. 7º, o Secretário de Relações de Trabalho terá 15 dias para proceder ao exame de admissibilidade e fazer publicar, no DOU, o despacho de conhecimento, ou não, da impugnação.

§ 1º - (...)
(...) “

“ Art. 10 - Decorrido o prazo mencionado no art. 6º, sem que tenha sido interposta impugnação, ou quando esta não for conhecida, ou ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o art. 9º, o Secretário de Relações do Trabalho terá 30 dias para publicar o registro no DOU. “

Art. 3º - Republique-se no DOU o texto da Instrução Normativa nº 1, de 17/07/97, com as alterações decorrentes desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA.



REGISTRO SINDICAL

A Instrução Normativa nº 1, de 17/07/97, DOU de 23/07/97, foi republicada novamente, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 28/08/97, dispôs sobre o Registro Sindical. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, item I, da Constituição Federal, firmou orientação no sentido de que o registro sindical no Ministério do Trabalho constitui “ - ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários “ (MI-144/SP, Tribunal Pleno; ADIMC - 1121/RS, Tribunal Pleno);

Considerando que o registro sindical é ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário (RE 35875-2/SP; MS 1045-DF);

Considerando que a referida jurisprudência fixada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que “ o princípio da unicidade não significa exigir apenas um sindicato representativo de categoria profissional, com base territorial delimitada, mas, de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional “ sendo “ vedado ao Estado intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento ou desfiliação” (RE 74986/SP; RE-38726/RJ: MS-1703/DF), resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Secretário de Relações do Trabalho, para praticar todos os atos relativos ao registro sindical, na conformidade desta Instrução Normativa.

Art. 2º - O pedido de registro sindical, dirigido ao Secretário de Relações do Trabalho, indicará o endereço do requerente e será:

I - remetido por via postal, com Aviso de Recebimento à Esplanada dos Ministérios, Bloco F, térreo, CEP 70.059-902, Brasília - DF; ou

II - entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho, no mesmo endereço.

Art. 3º - O pedido de registro de sindicato será instruído com os seguinte documentos autênticos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade; publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou Região da pretendida base territorial, bem como no Diário Oficial do Estado;

II - ata da assembléia geral a que se refere o inciso anterior;

III - cópia do estatuto social, aprovado pela assembléia geral que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial:

- a) a categoria ou categorias representadas;
- b) a base territorial.

IV - recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo das publicações no DOU, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

§ único - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos pedidos de modificação da representação, tais como desmembramento, fusão, e outros.

Art. 4º - O pedido de registro de federação e de confederação será instruído com cópias autenticadas do respectivo estatuto e das atas da assembléia de cada sindicato ou do Conselho de Representantes de cada federação, das quais constarão a expressa autorização para constituir a nova entidade e a ela filiar-se, aplicando-se, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

Art. 5º - O Secretário de Relações do Trabalho terá o prazo de 60 dias, a contar da data de protocolo do pedido, para verificar a instrução do processo, de acordo com o art. 3º desta Instrução Normativa, publicar o pedido de registro no DOU ou notificar o interessado, mediante Aviso de Recebimento, a cumprir a exigência.

§ 1º - O interessado terá o prazo de 30 dias para cumprir a exigência, contado da data de juntada aos autos do comprovante de entrega do Aviso de Recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem que o interessado tenha cumprido a exigência, o pedido será declarado inepto e, a seguir, arquivado.

Art. 6º - O sindicato, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, terá o prazo de 30 dias para apresentar impugnação, contado da data da publicação de que trata o *caput* do artigo anterior.

§ único - A impugnação será feita mediante requerimento, instruído com os documentos a seguir indicados e entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho:

- a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;

b) recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo da publicação no DOU, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

Art. 7º - Havendo impugnação, o Secretário de Relações do Trabalho, no prazo de 10 dias, a contar da data da sua protocolização, mandará ouvir a confederação do ramo econômico ou profissional competente envolvido sobre os seguintes aspectos:

- a) observância da unicidade sindical;
- b) regularidade e autenticidade da representação.

§ 1º - A confederação terá o prazo de 25 dias para se manifestar, contados da data de recepção do Aviso de Recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem que a confederação interessada tenha se manifestado, a Secretaria de Relações do Trabalho certificará o fato nos autos e dará prosseguimento ao processo.

Art. 8º - Findo o prazo a que se refere o § 1º do art. 7º, o Secretário de Relações do Trabalho terá 15 dias para proceder ao exame de admissibilidade e fazer publicar, no DOU, o despacho de conhecimento, ou não, da impugnação.

§ 1º - O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do *caput* do artigo 6º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação.

§ 2º - No caso de a impugnação ser conhecida, caberá às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

Art. 9º - Até que o Secretário de Relações do Trabalho seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro será pré-anotado para o fim exclusivo de precedência.

Art. 10 - Decorrido o prazo mencionado no art. 6º, sem que tenha sido interposta impugnação, ou quando esta não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o artigo 9º, o Secretário de Relações do Trabalho terá 30 dias para publicar o registro no DOU.

Art. 11 - Ficam convertidos em registros, os arquivamentos efetuados com base nas Instruções Normativas nº 9, de 21/03/90 e nº 1, de 27/08/91, desde que, em relação a eles, não haja pendência, judicial ou extrajudicial, de solução de conflito de interesses.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revoga-se a Instrução Normativa nº 3, de 10/08/94 e a Portaria nº 85, de 27/01/97.

PAULO PAIVA.



REGISTRO SINDICAL - PERÍODO 01/01/95 A 23/07/97

A Portaria nº 738, de 28/08/97, DOU de 29/08/97, do Ministério do Trabalho, convalidou todos os atos referentes ao registro sindical, no período compreendido entre 01/01/95 a 23/07/97. Na íntegra:

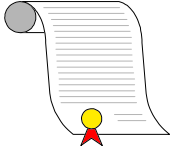
O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, § único, inciso IV, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de definir as questões suscitadas quanto à competência para a prática dos atos referentes ao registro sindical, resolve:

Art. 1º - Convalidar todos os atos referentes ao registro sindical, praticados na conformidade da Instrução Normativa nº 3, de 10/08/94, pelo Secretário de Relações do Trabalho, ou por quem o substituiu em seus impedimentos e ausências, no período compreendido entre 01/01/95 e 23/07/97.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA.



PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO INDIRETO - INCIDÊNCIA INSS

DESPACHO DO MINISTRO

EM 28/08/97

Aprovo. Publique-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado,

NOTA/CJ/Nº 414/97

Tendo em vistas diversas consultas levadas a efeito a órgãos deste Ministério e do INSS a respeito da inteligência que se deve dar aos arts. 28, § 9º, "r" e 37, § 9º, "r", respectivamente dos Decretos nºs. 2.172 e 2.173, de 05/03/97, convém, de modo uniforme, fixar-lhes a interpretação.

2. Os dispositivos em análise são do seguinte teor:

3. Analisando a questão a Secretaria de Previdência Social deste Ministério, em Nota de 24/07/97 assim o dispôs:

c. O disposto na alínea "r" do § 9º do art. 37 do ROCSS tem como base dispensar tratamento isonômico às contribuições das empresas vertidas para entidades de previdência privada abertas ou fechadas. Quando a empresa contempla diferentemente os empregados entre si ou seus dirigentes, torna-se evidente a intenção de tornar o cargo mais atrativo, e nesta situação, a contribuição para entidades de previdência privada configura salário indireto.

(...)

Nota:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

r) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

d. A previdência oficial básica assegura aos seus beneficiários os meios de manutenção indispensáveis nas situações denominadas de risco social, quais sejam, a incapacidade, temporária ou permanente, o tempo de serviço transcorrido, os encargos familiares, a reclusão e a morte. O valor do benefício oferecido, no entanto, não ultrapassa R\$ 1.031,87. Assim, a previdência complementar socorre o trabalhador com rendimentos acima deste valor, na composição de benefício o mais próximo possível de sua remuneração real. Não faz sentido obrigar a que segurados com rendimentos abaixo do referido teto auferam benefícios da previdência complementar porque, neste caso, não haveria o que ser complementado.

f. Por entender que tal dispositivo remanesce vigente, o novo Regulamento do Custeio fez incluir no § 9º do art. 37, alínea "r", a norma segundo a qual o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, não integra o salário-de-contribuição para fins de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, desde que tal programa esteja disponível a todos os empregados e dirigentes da respectiva entidade patrocinadora.

(...)

4. Neste aspecto a Nota da Secretaria de Previdência Social é suficientemente esclarecedora.

5. É certo que o programa há de estar disponível a todos os empregados e dirigentes. Por óbvio não estará obrigatoriamente disponível para aqueles que recebam remuneração abaixo do valor máximo de benefício pago pela Previdência Social.

6. Demais disto convém deixar claro que os planos de benefícios não hão de ser necessariamente iguais. Por serem contributivos, estes planos, haverão, e é normal que seja assim, de guardar consonância entre a capacidade contributiva de quem a ele adere e os benefícios que haverão de receber os segurados.

7. O que o regulamento exige é que haja disponibilidade ou elegibilidade para todos os empregados, não igualdade linear as contribuições e os benefícios, que isto não acontece nem na previdência social pública. Assim é preciso que a empresa proporcione a todos os seus empregados um plano que lhes seja facultado aderir e que esteja a seu alcance, para que possa gozar do favor objeto do regulamento.

8. Não o fazendo, ou beneficiando apenas os dirigentes ou um grupo restrito de empregados, esta parcela não poderá ser entendida como um programa complementar de previdência, mas uma forma de pagamento disfarçado de salário ou remuneração sobre a qual deverá incidir a contribuição social.

É o que parece, *sub censura*.

Brasília, 27/08/97.

(José Bonifácio Borges de Andrada)
Consultor Jurídico.



INFORMAÇÃO

CTPAT - COMISSÃO TRIPARTITE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A Portaria nº 665, de 14/08/97, DOU de 08/09/97, aprovou o Regimento Interno da Comissão Tripartite, responsável pelo acompanhamento da execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - CIPAT.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-17/97

A Medida Provisória nº 1.463-17, de 09/09/97, DOU de 10/09/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-16, de 08/08/97.

Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-35/97

A Medida Provisória nº 1.473-35, de 09/09/97, DOU de 10/09/97, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-34, de -08/08/97, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"